TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000226543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0009347-26.2003.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DE REAL

SEGUROS, é apelado ANDRÉ LUIZ CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em

parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

ROCHA DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação com Revisão nº 0009347-26.2003.8.26.0625

Comarca: Taubaté - 1ª Vara Cível

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (atual Apte.:

denominação da Real Seguros)

Apdos.: ANDRÉ LUIZ CARVALHO E OUTROS

Acidente de transito. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Recurso apenas da seguradora garante. Insurgência que abrange o limite de sua responsabilidade de acordo com o valor contratado com o segurado, causador do dano, bem como restrito à quota parte de cada corréu. Reconhecimento. Dano material e moral comprovados. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 23.639

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 371/376, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido principal para condenar os réus João Barreto, Wilson Alves e Sergio de Abreu, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$2.359,60, por danos materiais emergentes (carro, telefone e despesas médicas) e Apelação n° 0009347-26.2003.8.26.0625

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

R\$1.500,00 por lucros cessantes referentes ao período comprovado, tudo corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como no pagamento de R\$18.600,00 por danos morais, com juros de mora e corrigidos desde a data da sentença. Pela sucumbência, os réus foram condenados no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

De outra parte, a mesma decisão condenou o autor dos no pagamento honorários advocatícios dos réus Baldemir Hilário Lunz e da CNP Comércio e Transportes Ltda, fixados em R\$1.860,00, observada a Lei 1060/50.

Por fim, procedente a denunciação da lide da seguradora Tokio Marine, foi condenada no réus denunciantes valor pagamento aos 0 R\$22.459,60, referente aos danos materiais e morais suportados pelo autor, sem ônus da sucumbência.

Irresignada, apela a seguradora denunciada vencida. Em breve síntese, alega que dos que acidente autos apurou-se 0 ocorreu por engavetamento, em razão de o veículo que seguia à frente do autor parar repentinamente e o veículo que seguia atrás daquele não conseguir frear a tempo, porque estava carregado. Sustenta que a culpa é do caminhão que seguia logo à frente do autor, que freou bruscamente e

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

sem motivo, o que denota atitude imperita.

No que toca ao contrato que possui com o réu Sergio de Abreu, lembra que dos termos da apólice infere-se que há definidas quais as coberturas, de modo que a participação da seguradora está limitada ao contrato. Nesse sentido, impugna a condenação pagamento de danos morais no montante total da condenação sob o argumento de que eles podem ser considerados como danos pessoais. Nesse defende a não inclusão dos danos morais na categoria de danos pessoais, devendo prevalecer, caso persista a condenação, as coberturas técnicas efetivamente contratados para a cobertura securitária do corréu denunciante e nos limites de sua quota parte, lembrando que não responde solidariamente pelos outros corréus.

Continua а argumentação defendendo a não comprovação dos danos materiais suportados pelo autor, haja vista que sequer o aparelho celular lhe pertencia. Afirma que o valor do veículo sinistrado quando de sua aquisição pelo autor era de R\$2.000,00 e foi vendido salvado por R\$120,00. Desse modo, afirma que, "sobre o valor de eventual condenação a este título deverá ser abatido o valor auferido pelo autor com a venda do salvado". Reforça a conclusão de que o único período em que foi comprovado o afastamento do

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

autor de seus afazeres foi aquele atestado pelo laudo pericial.

Nega o dever de indenizar por dano moral se não estiver comprovado o dano material, pois aquele depende da ocorrência deste, e discorre sobre o instituto compensatório. Caso persista a condenação a esse título, pugna para que seja respeitado o limite contratual pactuado, que é de R\$10.000,00 e que a obrigação de reembolsar somente seja com relação ao corréu denunciante, no valor correspondente a sua quota parte.

Preparado e processado o apelo, os autos vieram ter a este Tribunal.

É o relatório.

A insurgência tem parcial razão de ser.

Dos autos se infere que o autor foi vítima de acidente automobilístico no modo "engavetamento". No dia dos fatos, o autor ingressou na Rodovia Presidente Dutra e logo à sua frente o corréu Baldemir conduzia o caminhão, de propriedade da CNP Comercio. Por uma parada repentina do caminhão, o autor logrou êxito em frear seu veículo, mas o outro automóvel que vinha logo atrás do autor, conduzido pelo corréu João, não teve a mesma sorte, e chocou-se na

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

traseira do veículo do primeiro, que foi empurrado em direção à traseira do caminhão que seguia à frente.

Pela dinâmica do acidente, restou comprovado nos autos que a culpa pelo evento foi do veículo que seguia logo atrás do veículo do autor. Isto porque, da defesa apresentada pelos corréus, nada há a infirmar o alegado pelo autor, no sentido de que o veículo que vinha logo atrás não logrou êxito em frear a tempo de não se chocar com o da frente. E, na falta de prova em sentido contrário, presume-se a culpa do motorista que colide na parte traseira do veículo que segue logo à frente, caso dos autos.

Por isso mesmo, não se pode atribuir a culpa ao corréu Belarmino, aquele que seguia com o seu caminhão à frente do veículo do autor, apenas por ter freado subitamente seu automóvel. Nada ficou provado contra ele.

Sendo dever certo 0 de ressarcimento da seguradora, ora apelante, ao segurado, 0 corréu Sergio, proprietário do veículo causador do acidente, é bem de se ver que sua condenação deve se ater às cláusulas contratuais do seguro e se refere somente ao segurado.

Desta feita, os danos materiais restaram comprovados pelos documentos exibidos com a

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

inicial, inexistindo elementos que os infirmem. Um reparo deve ser feito com relação ao valor do veículo sinistrado, que foi posteriormente vendido pelo valor de R\$120,00 61). Tal valor deve ser abatido do valor R\$2.000,00 (fls. 20), de sorte que razão assiste a seguradora apelante. Logo, o valor devido por danos materiais é de R\$2.239,60, incluídos o veículo, aparelho celular e despesas médicas.

valor dos Quanto ao lucros cessantes, é bem de se ver que há sim duas informações nos autos a esse respeito. A testemunha ouvida a fls. 324 afirmou que o autor auferia o valor de R\$500,00, como técnico em montagens de consultórios odontológicos. Tal afirmação é contrária àquela de fls. 31, prestada pelo contador do autor, que atestou o valor de R\$1.500,00. Levando-se em consideração o grau de parentesco, uma vez que a testemunha ouvida é a esposa, é bem de se ver que se mostra consentâneo com a prova dos autos o valor R\$500,00, sendo certo, ainda. que o comprovado de afastamento das atividades restou provado pelo laudo confeccionado pelo IML, de 30 dias (fls. 17/18).

Com relação aos danos morais, insta ressaltar que é intuitiva sua ocorrência, dado o acidente e sequelas físicas, a despeito da incapacidade apenas parcial (laudo de fls. 270/274). O autor foi



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

submetido a duas cirurgias e colocação de pino no tornozelo.

A r. sentença fixou o valor de R\$18.600,00 a título de reparação moral, valor que o corréu Sérgio e os demais condenados se deram por satisfeitos, uma vez que dele não recorreram.

Todavia, não se pode condenar a seguradora a valor além daquele contratado pelo causador do dano, ou seja, o corréu e segurado.

Desta forma, claro está que há cobertura para danos morais e estes no montante de até R\$10.000,00 (fls. 120). Bem por isso, não está a seguradora obrigada a ressarcir o corréu Sergio — e somente ele - além deste valor.

Logo, acolhe-se a insurgência da seguradora denunciada para que seja condenada a ressarcir o corréu Sergio no valor limite de R\$10.000,00, por danos morais, e de R\$2.239,60, por danos materiais (estes tem o valor limite de R\$75.000,00), lembrando que a apuração do montante exato que a seguradora deverá ressarcir — e de acordo com a quota parte de seu segurado - será objeto de liquidação de sentença, uma vez que os réus foram condenados de forma solidária.

No mais, a sentença persiste tal como foi lançada.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Em tais condições, dá-se parcial provimento ao recurso.

ROCHA DE SOUZA Relator